

Art. 1º Ficam nomeados os seguintes membros do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços da Câmara de Regulação do Município de Prado Ferreira, com mandato até o dia 11 de julho de 2024, podendo haver uma única recondução, nos termos do art. 4º da Resolução nº 35, de 2016, do CISPAP:

I – pela Diretoria Executiva do CISPAP:

a) seu Presidente; e

b) seu Diretor Executivo;

II – pelos usuários do Município de Prado Ferreira:

a) Fernando Ramos Martins, portador do RG nº 10.681.537-8 e inscrito no CPF sob o nº 075.262.149-17, como titular;

b) Odeir Henrique de Oliveira, portador do RG nº 9.945.099-1 e inscrito no CPF sob o nº 064.559.769-40, como titular; e

c) Marcos Adriano Primo, portador do RG nº 3.280.783-4 e inscrito no CPF sob o nº 030.442.229-07, como titular.

Art. 2º Nos termos do art. 5º da Resolução nº 35, de 2016, do CISPAP, fica definido que o Presidente do Conselho de Regulação da Câmara será eleito necessariamente dentre os representantes dos usuários na primeira reunião de funcionamento, podendo ser o voto nominal ou por aclamação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maringá, 03 de agosto de 2022.

ROBISON PEDROSO DA SILVA

Presidente do CISPAP

Publicado por:

André Bartolomeu Arrais da Silva

Código Identificador:466B571A

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO
PARANÁ
RESOLUÇÃO Nº 36, DE 04 DE AGOSTO DE 2022**

Dispõe sobre a alteração do Estatuto Social do CISPAP, incluindo novas disposições acerca do Órgão Regulador de Saneamento.

O PRESIDENTE DO CISPAP Faço saber que a Assembleia Geral aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a alteração do Estatuto Social do CISPAP, incluindo-se neste novas disposições acerca do Órgão Regulador de Saneamento, conforme a redação constante nesta Resolução.

Art. 2º Fundamentam esta Resolução:

I – a Cláusula Quadragésima Primeira, *caput* do Contrato de Consórcio Público do CISPAP, de modo que, considerando a competência máxima da Assembleia Geral, fica definido que esta, por meio desta alteração estatutária, transfere ao Órgão Regulador de Saneamento todo o poder de deliberação, em caráter final, no que tange às matérias de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento englobando água, esgoto, resíduos e drenagem, ou seja, não será mais necessária, nesses assuntos, a manifestação da Assembleia Geral, exceto no que diz respeito à fixação de valores devidos ao consórcio pelo consorciados quanto ao exercício das atividades de fiscalização e de regulação; e

II – a Cláusula Quadragésima do Contrato de Consórcio Público, que comete aos estatutos a composição e funcionamento do Órgão Regulador de Saneamento.

Art. 3º O Órgão Regulador de Saneamento, doravante denominado de Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, constitui-se em órgão de natureza consultiva e deliberativa destinado ao exercício da atividade regulatória dos serviços de água, esgoto, resíduos e drenagem em proveito dos municípios consorciados.

Parágrafo único. Para os fins de exercício da atividade regulatória, o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços poderá atuar em relação à Administração Direta e Indireta dos municípios consorciados.

Art. 4º Fundamentam a existência e funcionamento do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, inclusive por meio de contrato de programa, não se afastando, todavia, que a atividade regulatória seja exercida por meio de convênio, nos termos da legislação correlata, as seguintes disposições normativas:

I – art. 31, I do Decreto Federal nº 7.217, de 2010, quanto à execução da regulação pelo consórcio;

II – art. 2º, *caput*, IX do Decreto Federal nº 6.017, de 2007, quanto à gestão associada de serviços públicos, englobando a atividade de regulação por consórcio público; e

III – art. 13, *caput* da Lei Federal nº 11.107, de 2005 e art. 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 2007, quanto à utilização do contrato de programa como o instrumento jurídico adequado para que sejam estabelecidas as relações dos municípios consorciados com o CISPAP, por meio do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, visando a implementação da gestão associada da qual faz parte a atividade de regulação.

Art. 5º O exercício da atividade regulatória no CISPAP ocorrerá por meio de um único Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, com caráter deliberativo em relação a todos os municípios regulados, podendo haver, como instâncias de controle social, conselhos locais, em cada município regulado, que equivalerão aos conselhos municipais de saneamento, ou aos conselhos municipais de meio ambiente, ou aos conselhos municipais de saúde, por determinado período de tempo, conforme definição do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços em relação a cada município regulado.

Parágrafo único. Para desempenhar adequadamente suas funções, o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços contará com o apoio técnico da Coordenação Geral do CISPAP, bem como com o suporte dos empregados do CISPAP de diversas áreas do conhecimento e poderá contar com apoios técnicos específicos, inclusive contratados pelo CISPAP.

Art. 6º Além do objetivo primordial de exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas, o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços desenvolverá as competências adiante descritas, podendo o CISPAP firmar contratos ou convênios para o exercício dessas atividades com os respectivos titulares dos serviços, bem como ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - ser contratado, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;

II - formalizar convênios com os respectivos titulares dos serviços de saneamento referidos no *caput* para o exercício da atividade regulatória;

III - estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos consorciados ou conveniados; e

III - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória; em relação a essa competência, salienta-se que o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seu consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e o CISPAP com a simples aprovação em Assembleia Geral deste; no âmbito da atividade de regulação, o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços poderá:

- a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;
- c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- d) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; no que tange à remuneração dos serviços por taxas, o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços poderá elaborar os respectivos estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições aos respectivos poderes legislativos municipais;
- e) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e
- f) contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.
- §1º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, competirá ao Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços:
- I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:
- a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;
- b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;
- f) ao monitoramento dos custos;
- g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- i) aos subsídios tarifários e não tarifários;
- j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
- k) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
- l) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e
- m) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;
- II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;
- III - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, definindo, fixando e apurando as irregularidades e definindo, fixando e aplicando as sanções cabíveis, inclusive pecuniárias, e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;
- IV - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;
- V - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão, e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes de sua instituição como entidade reguladora;
- VI - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;
- VII - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores,

- no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;
- VIII - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;
- IX - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais das políticas municipais de saneamento básico;
- X - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;
- XI - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;
- XII - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;
- XIII - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, promovendo ainda os devidos estudos técnicos para fins de proposição de taxas pelos municípios regulados;
- XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;
- XV - prestar informações, quando solicitadas, aos conselhos municipais responsáveis pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;
- XVI - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- XVII - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XVIII - elaborar seu Regimento Interno, resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes; e
- XIX - representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à agência.
- §2º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços e dos seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 7º Os titulares consorciados ou conveniados autorizam a gestão associada de serviços públicos, a qual será desenvolvida e formalizada por meio dos instrumentos contratuais e convênios próprios, e que consistirá na regulação dos serviços públicos que figuram nos objetivos e competências da agência.

§2º Para a consecução da gestão associada, os titulares consorciados ou conveniados transferem ao CISPAR, por meio do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§3º As competências dos titulares consorciados ou conveniados, mencionadas no §2º, e cujo exercício se transfere, incluem, dentre outras atividades:

- I - edição de atos normativos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outra norma que vier a modificá-la ou substituí-la, bem como seus regulamentos respectivos;
- II - o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;
- III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a fixação, o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos consorciados ou conveniados; e

V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNIS).

Art. 8º Quanto ao Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, a fim de que seja assegurada a devida independência e autonomia regulatória, fica definido que esse órgão, de natureza técnica, é a instância máxima de decisão e deliberação dos assuntos relacionadas à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito do CISPAP.

§4º O Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços será composto por 5 (cinco) conselheiros, sendo 3 (três) deles oriundos de uma lista com 5 (cinco) indicações feitas pela Diretoria Executiva em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade superior e com reputação ilibada, e 2 (dois) deles oriundos de uma lista com 6 (seis) indicações feitas em conjunto pelos prestadores de serviços em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade superior, preferencialmente com graduação nas áreas de atuação em Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Química e, reputação ilibada; no primeiro mandato do conselho, as indicações ocorrerão até o dia imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral de apreciação dos nomes, sendo que o processo de obtenção desses nomes junto à Diretoria Executiva e aos prestadores de serviços será coordenado, de forma transparente e impessoal, pela Coordenação Geral do CISPAP, e isso tanto em relação ao primeiro conselho, como em relação às demais escolhas dos conselhos posteriores.

§5º Os nomes serão colocados para a apreciação da Assembleia Geral, sendo escolhidos por meio de votação secreta, considerando-se aprovados os indicados que obtiverem os maiores números de votos.

§8º É vedado constar a mesma pessoa em mais de uma lista.

§9º Os escolhidos serão nomeados por resolução pelo Presidente do CISPAP.

§10. Todos os membros do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços devem, por ocasião da nomeação, apresentar declaração de seus bens.

§11. Os conselheiros exercerão mandato de 2 (dois) anos, contados a partir da respectiva nomeação, sem possibilidade de recondução imediatamente subsequente; salienta-se que os mandatos não poderão ser coincidentes com os mandatos dos integrantes da Diretoria Executiva.

§12. Nos casos de substituição ou vacância de vaga no Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, a Diretoria Executiva nomeará diretamente novo membro para completar o mandato, sem necessidade de aprovação pela Assembleia Geral.

§13. O membro do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços deve ser brasileiro, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiveram condenação criminal ou por ato de improbidade.

§14. É ainda vedada a participação, no Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, daqueles que possuam as seguintes vinculações com qualquer pessoa física ou jurídica regulada ou fiscalizada pelo CISPAP:

- I - acionista ou sócio com qualquer participação no capital social;
- II - ocupante de cargo, emprego ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor;
- III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;
- IV - relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente, sócio ou administrador; e
- V - dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de pessoas jurídicas sujeitas à regulação e fiscalização do Consórcio.

§15. Também está impedido de exercer cargo no Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços qualquer pessoa que exerça,

mesmo que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do poder público municipal, estadual ou federal.

§16. Constituem motivos para a perda do mandato de membro do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, em qualquer época, a condenação criminal, por ato de improbidade ou em processo administrativo perante o CISPAP, observadas as mesmas regras previstas para os empregados públicos, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.

§17. O Presidente do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços será escolhido entre os próprios conselheiros e nomeado pelo Presidente do CISPAP.

§18. O mandato do Presidente do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços será de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução sucessiva ao cargo.

§19. O Presidente do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços somente votará em caso de empate.

§20. Na ausência do Presidente do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, assumirá o comando dos trabalhos o conselheiro mais idoso entre os presentes.

§21. Os conselheiros serão remunerados por meio de gratificação pela participação por reunião de deliberação (*jeton*).

§22. As reuniões do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços serão públicas e divulgadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos meios oficiais de divulgação ou em meios eletrônicos.

§23. O Presidente do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços será escolhido pelos próprios conselheiros.

§24. O Presidente será substituído pelo conselheiro mais idoso em suas ausências.

§25. Compete ao Presidente:

- I - convocar os membros do conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos, promovendo as medidas necessárias à consecução de suas finalidades;
- III - coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do conselho;
- IV - dirimir as questões de ordem;
- V - expedir documentos decorrentes dos pareceres do conselho; e
- VI - aprovar em caráter *ad referendum* do conselho, nos casos de relevância e de urgência, bem como matérias que dependem de aprovação pelo colegiado.

§26. A atuação no Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços é considerada atividade de relevante interesse público, cabendo remuneração para cada sessão ordinária e extraordinária.

§27. A remuneração será por intermédio de *jeton*, sendo devida com a presença do conselheiro na reunião e é definida como o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) valor esse que será atualizado a cada período de 12 (doze) meses, por meio da aplicação de qualquer índice inflacionário oficial.

§28. A remuneração somente será devida se atendido o quórum mínimo de 3 (três) conselheiros na reunião, seja ordinária ou extraordinária.

§29. As reuniões ordinárias do conselho serão realizadas ao menos duas vezes ao ano e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente.

Art. 9º As reuniões serão realizadas com a presença de 3 (três) membros do conselho.

§1º A reunião será realizada em primeira chamada se o quórum de maioria dos membros estiver completo ou em segunda chamada após 30 (trinta) minutos da hora designada com qualquer número de presentes, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que não compareceram.

§2º As reuniões serão secretariadas por um dos membros presentes, indicado pelo Presidente, a quem competirá a lavratura das atas.

§3º As reuniões do conselho obedecerão à seguinte ordem:

- I - leitura;
- II - ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião;
- III - comunicados diversos; e
- IV - outros assuntos.

Art. 10. As decisões tomadas pelo conselho serão consideradas aprovadas se obtiverem 3 (três) votos favoráveis.

Art. 11. Cabe ao Presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação.

Art. 12. As votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, sempre a critério do Presidente.

§1º Os resultados da votação serão comunicados pelo Presidente.

§2º As votações nominais serão realizadas pela chamada dos membros do conselho.

Art. 13. Nos casos em que o conselheiro residir em outro município que não seja o da sede do CISPAP, poderá haver o pagamento de diárias, observados os mesmos instrumentos normativos já existentes para o pagamento de diárias aos empregados do CISPAP, preferindo-se a realização de reuniões *online*.

Art. 14. Será automaticamente excluído e perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano, independentemente de justificativa, devendo ser substituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que o novo conselheiro complete o mandato, nos termos fixados pelo Regimento Interno.

Art. 15. Compete ao Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, sem prejuízo de outras atribuições:

I - analisar, deliberar e expedir resoluções sobre a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, inclusive as que digam respeito a reajustes, revisões, tanto ordinárias quanto extraordinárias, e instituição de novas tarifas em relação aos prestadores de serviços, resoluções essas que serão automaticamente aplicadas aos prestadores, independente de qualquer ato normativo municipal;

II - sugerir à Assembleia Geral a alteração da base de cálculo e das alíquotas dos preços devidos pelo exercício da atividade de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

III - reapreciar em grau recursal, em segunda instância, os processos de fiscalização e de aplicação de penalidades e sanções; e

IV - deliberar sobre as questões afetas às atividades de regulação e fiscalização de competência do CISPAP.

Art. 16. Dentre os 5 (cinco) membros do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, um deles, quando do processo de escolha desse conselho, será escolhido como Ouvidor, escolha essa que ocorrerá nessa mesma Assembleia Geral de escolha, podendo a escolha recair sobre conselheiro eleito que manifeste esse interesse, ou não.

§1º No caso do conselheiro designado como Ouvidor, designação essa que será feita por meio de resolução do Presidente do CISPAP, não haverá a percepção de *jeton*, de modo que tanto a atividade rotineira no conselho, quanto à atividade de Ouvidoria, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, junto ao CISPAP, será remunerada com o salário mensal de R\$ 3.019,00 (três mil e dezenove reais) valor esse que será atualizado a cada período de 12 (doze) meses, por meio da aplicação de qualquer índice inflacionário oficial.

§2º No caso do conselheiro designado como Ouvidor, o mandato será exteriorizado por meio de contrato de trabalho por prazo determinado.

Art. 17. Compete à Ouvidoria:

I - atuar junto aos usuários, aos prestadores de serviços e aos órgãos públicos com o propósito de dirimir dúvidas e intermediar soluções nas divergências entre eles;

II - registrar reclamações e sugestões da população sobre os serviços públicos regulados;

III - encaminhar as reclamações dos usuários dos serviços regulados aos respectivos prestadores de serviços, acompanhando e cobrando a solução do problema; e

IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 18. Diante da inserção do Contrato de Consórcio Público, deste estatuto e de todas as normas derivadas desses instrumentos no ordenamento jurídico dos municípios consorciados, fica criado o preço de regulação (PR), com a finalidade de promover o adequado custeio e sustentabilidade das atividades regulatórias a serem desenvolvidas pelo CISPAP, ficando desde já autorizada, pelo

CISPAP, a inclusão desse preço nas faturas ou outros documentos hábeis de prestação dos serviços por parte dos municípios consorciados ou entidades da Administração Indireta que formalizarem contrato de programa ou convênios para fins regulatórios.

Parágrafo único. O PR será fixado por meio de resolução específica aprovada em Assembleia Geral.

Art. 19. Os valores auferidos por meio do PR serão revistos sempre quando houver necessidade, observando-se a adequada sustentabilidade das atividades regulatórias e a modicidade, de modo que poderá haver revisões para valores maiores ou menores além ou aquém dos percentuais acumulados da inflação, dependendo das ações regulatórias planejadas e desenvolvidas e da execução financeira.

Art. 20. Os PRs em relação aos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão calculados em função do número das unidades consumidoras de água, enquanto que os PRs a título de coleta e destinação de resíduos sólidos e drenagem urbana serão calculados em função do número de imóveis.

§1º Os PRs serão recolhidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da arrecadação pelos prestadores de serviços de saneamento em proveito do consórcio.

§2º Caso haja a cobrança dos PRs sem que o recolhimento em proveito do consórcio, o prestador dos serviços será penalizado com a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor faturado do PR, multa essa que será recolhida no mês imediatamente subsequente.

Art. 21. Além das revisões efetivas do PR, este poderá ser atualizado monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, por simples resolução da Diretoria Executiva do consórcio, por meio da aplicação de índice inflacionário acumulado.

Art. 22. Ficam revogados os arts. 32 a 83 do Estatuto do CISPAP, bem como a Resolução nº 35, de 2016, do CISPAP.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jussara, 04 de agosto de 2022.

Município: Ribeirão Claro Assinatura: _____

Município: Jardim Olinda Assinatura: _____

Município: Munhoz de Mello Assinatura: _____

Município: Miraselva Assinatura: _____

Município: Ângulo Assinatura: _____

Município: Pitangueiras Assinatura: _____

ROBISON PEDROSO DA SILVA
Presidente - CISPAP

CLAUDIA REGINA DA SILVA
Advogada OAB PR / 52.694

Publicado por:
Gabriel Puiatti Rios
Código Identificador:9F71A059

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO
PARANÁ
RESOLUÇÃO Nº 40, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.**

Dispõe sobre os procedimentos relativos às infrações e penalidades aplicáveis, pelo CISPAP, aos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O PRESIDENTE DO CISPAP Faço saber que a Assembleia Geral aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a apuração de irregularidades e aplicação de sanções, previsto no art. 23, XIII, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, ficam regulamentadas, por esta Resolução, as irregularidades, os procedimentos de apuração e a aplicação de penalidades aos prestadores de serviços de água e esgoto regulados pelo CISPAP.

Art. 2º As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, desde que não impliquem em mais de uma sanção para uma mesma infração.

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das disposições gerais

Art. 3º As infrações às disposições desta Resolução, bem como às normas legais aplicáveis, sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades:
I - advertência; e II - multa.

Art. 4º A aplicação de sanção pelo CISPAP não exime o prestador de serviços de efetuar as ações que visem ao cumprimento das medidas necessárias à regularização das não conformidades constatadas, bem como à reparação dos efeitos sobrevindos das infrações.

Art. 5º Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente, sendo vedado o *bis in idem*.

Art. 6º Verifica-se a reincidência quando o prestador de serviços comete nova infração idêntica à qual se aplicou penalidade anterior, em caráter definitivo.

§ 1º. Consideram-se idênticas as infrações que tenham sido objetivamente descritas no mesmo dispositivo normativo.

§ 2º. A penalidade em caráter definitivo será assim considerada a partir da data em que não couber recurso acerca da decisão final do CISPAP.

§ 3º. Não se caracterizará a reincidência se, entre a data da decisão em caráter definitivo relativa à penalidade precedente e a data de emissão do *bis in idem* do Termo de Adequação dos Serviços (TAS) que identificar a nova infração, tiver decorrido período de tempo superior a 1 (um) ano, ressalvado o caso de prática reiterada da infração.

Seção II Das Infrações

Art. 7º São infrações de Grau 1, de natureza leve, sujeitas à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das verificações, com a configuração de não conformidades, tais como previstas no anexo da Resolução n.º 37 de 04 de agosto de 2022, que aprovou o Manual de Procedimentos Técnicos para Fiscalização na Regulação de Sistemas de Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto.

Art. 8º São infrações de Grau 2, de natureza média, sujeitas à penalidade de multa, o descumprimento das verificações, com a configuração de não conformidades, tais como previstas no anexo da Resolução n.º 37 de 4 agosto de 2022, que aprovou o Manual de Procedimentos Técnicos

para Fiscalização na Regulação de Sistemas de Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto.

Art. 9º São infrações de Grau 3, de natureza alta, sujeitas à penalidade de multa, o descumprimento das verificações, com a configuração de não conformidades, tais como previstas no anexo da Resolução n.º 37 de 04 de agosto de 2022, que aprovou o Manual de Procedimentos Técnicos para Fiscalização na Regulação de Sistemas de Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto.

Seção III Da Advertência

Art. 10. A penalidade de advertência poderá ser imposta pelo CISPAP desde que no ano anterior não exista sanção de mesma natureza.

§ 1º Por simples culpa compreende-se as situações em que a conduta irregular seja praticada, por omissão ou comissão, com negligência, imperícia ou imprudência do prestador de serviços, em circunstâncias que não acarretem grave prejuízo aos usuários.

§ 2º Deverá ser aplicada a penalidade de multa nas hipóteses de infrações de natureza média e alta, descumprimento da penalidade de advertência e reincidência, independentemente da lavratura de novo procedimento de apuração da infração, cujos valores serão determinados mediante utilização de percentual sobre o valor das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, correspondente às receitas de abastecimento de água e esgotamento sanitário relativas à exploração dos serviços outorgados e/ou delegados.

Seção IV Da Multa

Art. 11. A multa deverá observar o percentual máximo definido nos instrumentos contratuais entre o titular e o prestador ou, nos casos omissos, os percentuais e valores estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. As transgressões que não forem corrigidas no prazo estabelecido pelo

órgão regulador serão acrescidas de multa diária no valor correspondente a 1% do valor da multa atribuída ao Grupo 3, por dia de atraso.

Art. 12. Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 13. A pena de multa será aferida em duas etapas:

- primeiramente, proceder-se-á a fixação da pena-base;

- posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver, de modo a determinar o valor final da penalidade.

Art. 14. A pena-base será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, da seguinte forma:

- 0,001% do faturamento anual bruto do prestador do ano imediatamente ANTERIOR ao de lavratura da infração, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grau 1;

- 0,002% do faturamento anual bruto do prestador do ano imediatamente ANTERIOR ao de lavratura da infração, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grau 2; e III - 0,004% do faturamento anual bruto do prestador do ano imediatamente ANTERIOR

ao de lavratura da infração, se a infração for de natureza alta, correspondente ao Grau 3.

§ 1º Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor do faturamento anual bruto as receitas oriundas da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, excluídas do montante as receitas de convênios e semelhantes.

§ 2º Inexistindo faturamento no ano fiscal anterior, ou sendo este parcial, adotar-se-á como parâmetro de cálculo o último faturamento disponibilizado pelo prestador.

Art. 15. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

- ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;

- decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente; e III - ter o prestador de serviços agido com dolo.

Art. 16. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;

- ter o prestador de serviços comunicado ao CISPAP, voluntariamente, a ocorrência da infração; e

- a ocorrência de equívoco justificável na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes a infração, claramente demonstrado em processo.

Art. 17 A multa diária será aplicada sempre que as transgressões não forem corrigidas no prazo estabelecido pelo órgão regulador.

§1º Constatada a situação prevista no caput, o Termo de Adequação dos Serviços (TAS) deverá indicar que a não correção da transgressão no prazo estabelecido pelo órgão regulador resultará na aplicação da multa diária.

§2º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado regularizar a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, desde que comprovada a regularização em até 15 dias úteis.

§3º Não comprovada a regularização em até 15 dias úteis, a multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao CISPAP documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura da infração.

§4º Caso se verifique que a situação que deu causa à lavratura da infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Resolução.

§5º A penalidade, após o regular processo, será aplicada pelo Coordenador Geral do CISPAP, com possibilidade de recurso ao Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, o qual deverá, em caso de procedência da autuação, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado, para posterior execução.

§6º O valor da multa será consolidado e executado após o julgamento final, nos casos em que a infração não tiver cessado.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Seção I Do Processo Administrativo

Art. 18. Permanecendo não conformidades e não sendo atendidas as determinações e recomendações, será emitido Termo de Adequação dos Serviços (TAS), em relação ao qual será dada ciência ao prestador e ao titular dos serviços. a partir do qual a fiscalização instaurará a fase punitiva mediante a lavratura do auto de infração.

Art.19. O auto de infração conterá:

- identificação da Cispap e respectivo endereço;
- identificação do prestador autuado e respectivo endereço;
- descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações;
- relação das não conformidades com sua respectiva fundamentação;
- indicação do prazo de 30 (trinta) dias úteis para recolhimento da multa, se for o caso, ou apresentação de defesa administrativa;
- instruções para o recolhimento da multa; e
- local, data da lavratura, identificação do autuante e menção à possibilidade de apresentação de defesa administrativa ao Coordenador Geral.

§ 1º O auto de infração será entregue ou enviado mediante mensagem eletrônica, ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento, ao representante designado pelo prestador de serviços.

§ 2º Uma cópia do auto de infração será remetida ou entregue, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços.

Seção II Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 20. Antes da instauração do processo administrativo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência, pelo prestador e pelo titular, do Termo de Adequação dos Serviços (TAS), o titular poderá solicitar à Coordenação Geral, com a concordância do prestador, alternativamente à imposição de penalidade a formalização de Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) às disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis, visando solucionar as pendências constantes no Termo de Adequação de Serviços (TAS).

§1º O CAC será submetido à aprovação da Coordenação Geral, após manifestação dos técnicos competentes, sobretudo os da área jurídica, econômica e de engenharia.

§2º O CAC explicitará as obrigações do prestador, particularizando as etapas de execução e respectivos prazos para cada elemento ou não conformidade a ser regularizada.

§3º As metas e compromissos objeto do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas em lei, nos regulamentos e nos contratos que porventura tratem da prestação de serviços de saneamento básico.

§4º Do CAC constará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento, cujos valores serão balizados por esta Resolução.

§5º A multa a que se refere o §4º poderá ser imposta antes do prazo final estabelecido no CAC na hipótese de descumprimento a etapas e prazos parciais de execução das obrigações assumidas.

§6º Constatado o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo prestador no CAC, o CISPAP emitirá declaração atestando a quitação.

§7º Caso ocorra cumprimento parcial do CAC, o valor da multa será atualizado com desconto dos valores relativos aos problemas já solucionados.

§8º Caso o CAC seja celebrado alternativamente à imposição de penalidade, o valor da multa a que se refere o §4º será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescida de 20% (vinte por cento).

§9º O CAC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, acarretarem desequilíbrio financeiro que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo prestador.

§10. A concessão de prazo para a regularização de não-conformidade não exime o prestador das responsabilidades pelos atos decorrentes de eventuais danos causados aos usuários ou terceiros durante a vigência do CAC.

CAPÍTULO III DA DEFESA ADMINISTRATIVA CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 21. Da lavratura do auto de infração poderá a parte interessada apresentar defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do seu recebimento.

Parágrafo único. A defesa administrativa será dirigida ao Coordenador Geral, que a julgará, mantendo ou não o Auto de Infração, no todo ou em parte, sempre fundamentando suas decisões.

CAPÍTULO IV DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 22. Da decisão caberá recurso administrativo ao Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, que terá com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da sua publicação ou por meio de seu representante legal, mediante mensagem eletrônica ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento.

§1º O recurso administrativo deve ser apresentado no protocolo geral do CISPAP ou ser encaminhado por mensagem eletrônica e, excepcionalmente por via postal, sendo dirigido ao Coordenador Geral, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará ao Conselho de Regulação, que poderá ratificar, reformar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§2º O Conselho de Regulação terá o prazo de até 2 (duas) reuniões para decidir sobre o recurso administrativo, contados a partir do recebimento dos autos pelo relator, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, desde que justificado.

§3º Será designado como relator, mediante sorteio, um dos membros do Conselho de Regulação do ORCISPAP, para elaboração de relatório e voto.

§4º Da decisão do Conselho de Regulação do não caberá qualquer outro recurso.

§5º O prestador autuado deverá ser cientificado da data de julgamento do recurso, bem como da decisão do conselho, por meio do órgão oficial.

§6º As penalidades previstas nesta Resolução aplicam-se sem prejuízo: I - das sanções de natureza civil e penal;

II - das sanções administrativas específicas previstas na legislação setorial, incluindo normas do ORCISPAR, desde que não impliquem mais de uma sanção de igual natureza para um mesmo fato gerador.

Seção II Do Pagamento da Multa

Art. 23. Toda multa deverá ser paga mediante depósito bancário identificado em nome do prestador de serviços, em conformidade com as condições estabelecidas na decisão de imposição da penalidade, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente, de modo que não onerem a tarifa.

Art. 24. Os valores das multas em razão da aplicação desta Resolução serão revertidos em favor de ações de saneamento e de educação ambiental em proveito de todos os consorciados ao CISPAR, em conformidade com as deliberações em Assembleia Geral.

Art. 25. A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado no auto de infração, sem interposição de defesa ou recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa, acarretará a inscrição do valor correspondente em dívida ativa em proveito do CISPAR, com aplicação de juros e multa de mora.

§ 1º Os juros de mora serão calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

§ 2º A multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento); sendo que deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Art. 26. A aplicação da multa não afasta a obrigação do prestador em cumprir com as metas previstas na legislação ou nos contratos de programa ou concessão.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A qualquer momento poderá ser solicitada pelo Coordenador Geral ou pelo Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços a emissão de parecer jurídico sobre fato determinado que gere dúvida quanto à legalidade de ato administrativo expedido ou procedimento adotado no âmbito da atividade regulatória.

Art. 28. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se em dia útil da semana, devendo a contagem ser realizada sempre em dias úteis.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável aos processos de fiscalização iniciados a partir de sua publicação, não retroagindo seus efeitos em relação a processos de fiscalização iniciados anteriormente.

Jussara-Pr, 04 de agosto de 2022.

ROBISON PEDROSO DA SILVA
Presidente - CISPAR

Publicado por:
Gabriel Puiatti Rios
Código Identificador:2DDA8783

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22/2022

Considerando as necessidades do Setor de Saneamento Cispar de promover a contratação de serviços e adquirir produtos conforme abaixo especificados, considerando que, conforme declaração de carta de exclusividade emitida pelo CENTRO DAS INDÚSTRIAS DE SÃO PAULO - CIESP., somente a empresa abaixo referida está

habilitada e autorizada, no Brasil, para prestar os serviços referidos e adquirir os produtos mencionados, considerando a configuração da situação ao disposto no art. 25, caput, I da Lei Federal nº 8.666/93, declaro INEXIGÍVEL a licitação, por inviabilidade de competição atual, no valor total R\$ 6.960,00 (Seis mil e novecentos e sessenta reais), em favor da empresa **DELFINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob No 01.061.762/0001-60, com endereço na Avenida Prof. Ergília Micelli, nº 541 – Jardim Regina, situada na Cidade de Araraquara, no Estado de São Paulo – CEP: 14.808-110, a qual está com sua situação regular perante a seguridade social (INSS e FGTS).

Figura como objeto do ato de inexigibilidade o seguinte:

OBJETO: Contratação de empresa especializada para manutenção e calibração dos equipamentos da Marca: Dellab - pHmetro digital, modelo DLA- PH, nº. série 06120793, pHmetro digital, modelo DLA- PH, nº. série 08120843, pHmetro digital, modelo DLA- PH, nº. série 06120802, pHmetro digital, modelo DLA- PH, nº. série 06120825, pHmetro digital, modelo DLA- PH, nº. série 08120848, pHmetro digital, modelo DLA- PH, nº. série 08120841, pHmetro digital, modelo DLA- PH, nº. série 06120815, pHmetro digital, modelo DLA- PH, nº. série 06120822, para o Cispar.

Fica o ato de inexigibilidade devidamente RATIFICADO e APROVADO em todos os seus termos e atos.

Maringá, 01 de agosto de 2022.

VALTER LUIZ BOSSA
Diretor Executivo - CISPAR

Publicado por:
Gabriel Puiatti Rios
Código Identificador:B4C2C635

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 123/2022

Considerando as necessidades do Setor de Saneamento Cispar de promover a contratação de serviços e adquirir produtos conforme abaixo especificados, considerando que, conforme declaração de carta de exclusividade emitida pelo CENTRO DAS INDÚSTRIAS DE SÃO PAULO - CIESP., somente a empresa abaixo referida está habilitada e autorizada, no Brasil, para prestar os serviços referidos e adquirir os produtos mencionados, considerando a configuração da situação ao disposto no art. 25, caput, I da Lei Federal nº 8.666/93, declaro INEXIGÍVEL a licitação, por inviabilidade de competição atual, no valor total R\$ 6.960,00 (Seis mil e novecentos e sessenta reais), em favor da empresa **DELFINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob No 01.061.762/0001-60, com endereço na Avenida Prof. Ergília Micelli, nº 541 – Jardim Regina, situada na Cidade de Araraquara, no Estado de São Paulo – CEP: 14.808-110, a qual está com sua situação regular perante a seguridade social (INSS e FGTS).

Figura como objeto do ato de inexigibilidade o seguinte:

OBJETO: Contratação de empresa especializada para manutenção e calibração dos equipamentos da Marca: Dellab - pHmetro digital, modelo DLA- PH, nº. série 06120793, pHmetro digital, modelo DLA- PH, nº. série 08120843, pHmetro digital, modelo DLA- PH, nº. série 06120802, pHmetro digital, modelo DLA- PH, nº. série 06120825, pHmetro digital, modelo DLA- PH, nº. série 08120848, pHmetro digital, modelo DLA- PH, nº. série 08120841, pHmetro digital, modelo DLA- PH, nº. série 06120815, pHmetro digital, modelo DLA- PH, nº. série 06120822, para o Cispar.

Fica o ato de inexigibilidade devidamente RATIFICADO e APROVADO em todos os seus termos e atos.

Maringá, 01 de agosto de 2022.

VALTER LUIZ BOSSA
Diretor Executivo - CISPAP

Publicado por:
Gabriel Puiatti Rios
Código Identificador:FC770611

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO
PARANÁ
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 124/2022**

Considerando a solicitação formulada, considerando a necessidade da contratação, considerando a cotação de preços feita pelo órgão solicitante, devidamente constante em certidão, considerando os pareceres emitidos e considerando que a Contratação de empresa especializada em fornecimento de e 1 (um) conjunto motobomba submerso de fabricação nacional, multiestágio, trifásico, para poço de 8", altura manométrica total 135 m.c.a., vazão 44 m³/h, rotor semi-axial 97mm, potência 35cv, tensão 380V, frequência 60Hz, rotação 3410 rpm, recalque 3", rendimento do conjunto igual ou superior a 61% comprovado por meio de curva de desempenho, incluído entrega técnica do equipamento, marca EBARA modelo BHSE 650-10 e serviços de guincho para instalação do referido conjunto motobomba, par ao Samae de Japurá-Pr, Consorciado ao Consórcio Cispap., e por sua natureza e valor, não é parcela de nenhuma outra que possa ser realizada conjunta e concomitantemente e que, no somatório total, ultrapasse o limite previsto para dispensa de licitação estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual se justifica a formalização da presente dispensa, **DISPENSA A LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 24, caput, II da Lei Federal nº 8.666/93, no valor total de **R\$ 34.000,00 (Trinta e quatro mil reais)**, em favor da empresa ANDRADE E HOFFMANN LTDA, como nome fantasia de AGROBOMAS ASSISTÊNCIA EM POÇOS ARTESIANOS – C.N.P.J: 15.340.884/0001-09, com endereço na R JOSE TEIXEIRA D AVILA 3608 QUADRA 14 LOTE 23/ ZONA I/UMUARAMA / PR / 87501-040, cuja situação fiscal em relação à Seguridade Social está regular.

Fica a dispensa devidamente RATIFICADA e APROVADA em todos os seus termos e atos.

Maringá, 02 de agosto de 2022.

VALTER LUIZ BOSSA
Direção Executiva do Consórcio CISPAP

Publicado por:
Gabriel Puiatti Rios
Código Identificador:6C2A11B5

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO
PARANÁ
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 125/2022**

Considerando a solicitação formulada, considerando a necessidade da contratação, considerando a cotação de preços feita pelo órgão solicitante, devidamente constante em certidão, considerando os pareceres emitidos e considerando que a Contratação de empresa especializada em fornecimento de peças para a manutenção de gerador, instalado no Laboratório Cispap; Filtro de óleo motor PH2801B Fram - quantidade: 01, Filtro Comb. MWM 905411510023 - quantidade: 01, Filtro Racor MWM 905411510020 - quantidade: 01, Óleo 15W40 20L Mobil Delvac - quantidade: 01 e Filtro de Ar C20500 Man - quantidade: 01., e por sua natureza e valor, não é parcela de nenhuma outra que possa ser realizada conjunta e concomitantemente e que, no somatório total, ultrapasse o limite previsto para dispensa de licitação estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual se justifica a formalização da presente dispensa, **DISPENSA A LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 24, caput, II da Lei Federal nº 8.666/93, no valor total de **R\$ 896,85 (Oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**, em favor da empresa **AUTO POSTO AMERICANO**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº **09.292.000/0001-87**, com endereço na Rodovia Pr 317, Lote 201ª, nº 5989 – Saída para

Campo Mourão-Pr, situação fiscal em relação à Seguridade Social está regular.

Fica a dispensa devidamente RATIFICADA e APROVADA em todos os seus termos e atos.

Maringá, 03 de agosto de 2022.

VALTER LUIZ BOSSA
Diretor Executivo - CISPAP

Publicado por:
Gabriel Puiatti Rios
Código Identificador:EA45404E

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 207/2022**

A Prefeita do Município de Prado Ferreira, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei, e em conformidade com o art. 33-A, da Lei Municipal nº 084/2001 e art. 2º, da Lei Municipal nº 491/2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 02 (duas) diárias, no valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais em favor do Chefe da Divisão de Processamento de Dados, **José Mateus Rodrigues dos Santos**, RG nº 10.681.630-1 e CPF nº 106.878.639-61, para participar do Curso de Licitação, que será realizada nos dias 08 e 09 de agosto de 2022, em Centenário do Sul e Jaguapitã.

**REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRA-SE**

Paço Municipal “Deputado Homero Oguido”, aos 05 dias do mês de agosto de 2022.

MARIA EDNA DE ANDRADE
Prefeita Municipal

Publicado por:
Milene Cristina Lopes de Souza
Código Identificador:52A61FE4

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 208/2022**

A Prefeita do Município de Prado Ferreira, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei, e em conformidade com o art. 33-A, da Lei Municipal nº 084/2001 e art. 2º, da Lei Municipal nº 491/2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 01 (uma) diária, no valor total de 60,00 (sessenta reais), a favor da Pedagoga, **Erica Santos Silva**, RG nº 9.583 SS.267-9 SSP/PR, CPF nº 064.347.349-13, para participar do curso “Educa Juntos: Material de Apoio Pedagógico de Matemática”, que será realizado no dia 08 de agosto de 2022, na Unicesumar, em Londrina-PR.

**REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRA-SE**

Paço Municipal “Deputado Homero Oguido”, aos 05 dias do mês de agosto de 2022.

MARIA EDNA DE ANDRADE
Prefeita Municipal